



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
HERMELINADO AS COMISSÕES DE

Acreamento Jurídico
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

A Assistência Social

Sessão das Sessões, em 25/10/2022

Miguel
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 6 de junho de 2022.

MENSAGEM GP Nº 141/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 31.285/2020 e, como esclarece sua ementa, dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o qual tem por finalidade executar a gestão das ações na área de assistência social de maneira organizada, sob a forma de sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

3. De acordo com o projeto, o Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

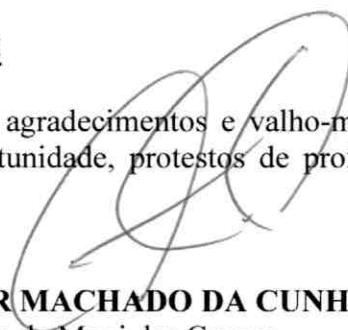
4. Ademais, a estrutura da Secretaria de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de acordo com a legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas: **a)** Proteção Social Básica; **b)** Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade; **c)** Gestão do SUAS com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial; **d)** Gestão Financeira e Orçamentária; **e)** Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 31.285/2020, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 141/2022 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do Município de Mogi das Cruzes tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, bem como ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII - a educação permanente da rede socioassistencial, com vinculação ao SUAS.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - adequação da rede socioassistencial para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Seção I - Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi das Cruzes é a Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A estrutura da Secretaria de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do SUAS, de acordo com a legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas:

I - Proteção Social Básica;

II - Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;

III - Gestão do SUAS com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial;

IV - Gestão Financeira e Orçamentária;

V - Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda.

Seção II - Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:



PROJETO DE LEI - FLS. 4

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por equipes volantes.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º A Central do Cadastro Único é a responsável pela gestão do Cadastro Único no município, pela orientação e monitoramento de todos os serviços que executam o Cadastro Único da Assistência Social e instituições que venham a realizar alguma atividade referente ao CadÚnico.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:



PROJETO DE LEI - FLS. 5

- a)** Serviço de Acolhimento Institucional;
- b)** Serviço de Acolhimento em República;
- c)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

- I** - CRAS;
- II** - CREAS;
- III** - Centro Pop.

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e demais legislações vigentes e conforme a necessidade do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

§ 3º Outras unidades municipais poderão ser criadas e integradas às existentes.

Art. 13. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop, respectivamente, bem como pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.



PROJETO DE LEI - FLS. 6

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º O Centro Pop é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS.

§ 4º O CRAS, o CREAS e o Centro Pop são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e que articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades do CRAS, do CREAS e do Centro Pop deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial deverão subsidiar a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a)** condições de recepção;
- b)** escuta profissional qualificada;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, a restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

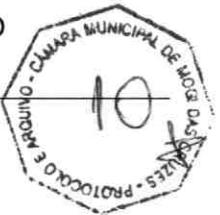
Seção III - Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Mogi das Cruzes, por meio da Secretaria de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e lei municipal própria;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, conforme legislação própria;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



PROJETO DE LEI - FLS. 8

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, conforme previsto no Plano Municipal de Calamidade Pública;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistemas de informação como ferramentas de gestão da informação da política municipal de assistência social, devendo a utilização do mesmo ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

VIII - garantir e efetivar o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuas dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

IX - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e lei municipal específica;

XI - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XII - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XIII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIV - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XVI - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVIII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XIX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;



PROJETO DE LEI - FLS. 9

XXI - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;

XXII - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXVI - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVII - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXIX - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXXI - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXII - alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXIII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, com o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;



PROJETO DE LEI - FLS. 10

XXXVII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XXXVIII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XL - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLI - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLII - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIV - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIX - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

L - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações da sociedade civil e promover a avaliação das prestações de contas;

LI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, conforme disposto no § 3º do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LII - normatizar em âmbito local, o conjunto de ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para construção de estratégias coletivas, observados os fundamentos da Resolução nº 33/2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou regulamentações que porventura a substituam;

LIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;



PROJETO DE LEI - FLS. 11

LIV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LV - compor e promover a participação nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIX - regulamentar a Ouvidoria com vistas a atender o público do SUAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - as ações articuladas e intersetoriais.



PROJETO DE LEI - FLS. 12

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS do Município de Mogi das Cruzes, regulamentado pela Lei nº 7.280, de 9 de maio de 2017, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, e que deve ser vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 20. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e da definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 21. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Parágrafo único. A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Seção III - Da Participação dos Usuários

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.



PROJETO DE LEI - FLS. 13

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV - Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e os deveres de associado.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I - Dos Benefícios Eventuais

Art. 26. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. A regulamentação dos benefícios eventuais no Município de Mogi das Cruzes se dará em legislação municipal específica.

Seção II - Dos Serviços

Art. 27. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III - Dos Programas de Assistência Social

Art. 28. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



PROJETO DE LEI - FLS. 14

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV - Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 29. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser elaborados por meio de instrumento técnico, de forma intersetorial, englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontre em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V - Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 30. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 31. As organizações da sociedade civil e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 32. As parcerias serão regidas de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e legislação municipal específica.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



PROJETO DE LEI - FLS. 15

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 35. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 36. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



PROJETO DE LEI - FLS. 16

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação de “Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS”.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 37. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - parcerias entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal própria;

VIII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão federal competente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 39. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta lei e na legislação federal específica.

**PROJETO DE LEI - FLS. 17**

Art. 40. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

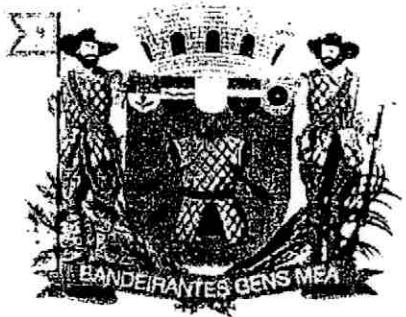
Art. 41. Fica revogada a Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

31285 / 2020



16/12/2020 16:29

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

OF. N° 1.028/2020 SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA
REMETER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS MINUTA DO
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA

Conclusão: 08/01/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



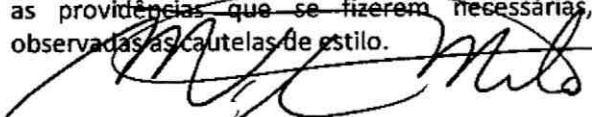
OFICIO n.º 1.028/2020 – SEMAS – afs

PROCESSO 31285, 2020
F. 2 PROT GERAL

Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes
Prefeitura de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
Centro Cívico
08780-900- Mogi das Cruzes - SP

DE ACORDO: Encaminhe-se às Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e Governo, para as providências que se fizerem necessárias, observadas as cautelas de estilo.


Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Projeto de Lei do SUAS

Senhor Prefeito,

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS prevê a repartição de competência entre os entes federados para consecução dos objetivos da assistência social e estabelece normas essenciais a implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas.

Assim, o presente documento tem por objetivo apresentar a proposta elaborada com base nos subsídios, apoio e orientação do Governo Federal aos entes federados no que se refere à elaboração de suas leis acerca da organização da assistência social fundamentado no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS, aprovado pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Ressaltamos ainda que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, destinado à gestão municipal, previu como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema. Estando a criação de legislação municipal do SUAS, incorporada no Plano Municipal de Assistência Social.

Para tanto solicitamos autorização para remeter as Secretarias Municipais competentes para análise e manifestação da minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes/SP, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência SOCIAL – COMAS conforme Ofício 084/2020, cópia e ata em anexo.



OFICIO n.º 1.028/2020 – SEMAS – afs – fls. 02

PROCESSO 31285, 2020
F. 3 PROT GERAL KR

Sem mais para o presente momento, agradecemos antecipadamente e aproveitamos para reiterar nossos protestos elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


NEUSA AIKO HANADA MARIAVA

Secretaria de Assistência Social



23

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Ofício n.º 084/2020- CASA DOS CONSELHOS/COMAS- jfsi

Mogi das Cruzes, 07 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
 Neusa Aiko Hanada Marialva
 Secretária
 Secretaria Municipal de Assistência Social
 Rua Francisco Franco, nº 133 - Centro
 08717-590 - Mogi das Cruzes - SP

Assunto: Ofício n° 725/2020 SEMAS – Projeto de Lei do Suas

Senhora Secretária,

O Conselho Municipal de Assistência Social- COMAS vem por meio deste informar que o Ofício em tela foi pautado na Reunião Extraordinária de 03 de dezembro de 2020, sendo que o colegiado aprovou a Minuta da Lei do Suas, considerando que se houver alguma alteração subsequente na Minuta deverá novamente ser submetida aprovação deste Conselho.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição no que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Washington Aparecido Vieira Ramos
 Washington Aparecido Vieira Ramos
 Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
 Gestão 2020/2021

08/12/2020
Rosangela
hora: 10:20



1 Ata da 189ª (centésima octogésima nona) – Reunião Extraordinária do Conselho Municipal
 2 de Assistência Social - COMAS. Às oito horas e quarenta e três minutos do dia três de
 3 dezembro de dois mil e vinte, "Ad Referendum", através de aplicativo "Meet", reuniram-se
 4 os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, conselheiros titulares, suplentes
 5 abaixo relacionados e convidados Camila Alves do Madre Esperança, Nadim Daoud Al
 6 Tabcharani do Madre Esperança, Silvana Caetano da Fraternidade Santo Agostinho,
 7 Fabiana Escobar da Fraternidade Santo, Agostinho, Lenina da SEMAS, Fernanda Cruz,
 8 Celina do Instituto Pró+Vida, Adriana do Monitoramento SEMAS, Alexandre técnico da
 9 SEMAS, Lívia – técnica da SEMAS e Celeste – Diretora de Proteção Básica da SEMAS .
 10 Tendo como pauta os itens: 1. Participação SEMAS, Instituto Pro+Vida e Associação Madre
 11 Esperança de Jesus – referente ao Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculos
 12 para Idosos – (Ofício nº 102/2020 Pro+Vida) 2. Ofício nº 725/2020 SEMAS – Projeto de Lei
 13 do SUAS 3. Ofício nº 947/2020SEMAS – Prestação de Contas Governo Federal/
 14 Demonstrativo Financeiro Exercício 2019; 4. IGD – valores disponíveis de acordo com
 15 repasse efetivados; 5. Ofício nº 992/2020 SEMAS – Solicita Aprovação para aquisição de
 16 materiais com recurso IGD SUAS; 6. Emenda parlamentar APAE; 7. Processo nº
 17 28.429/2020 APAFI – Solicitação de Inscrição; 8. Ofício nº 065/2020 -Fundação Anna de
 18 Moura – Encerramento de atividades SCFV 6 a 17 anos; 9. Ofício nº12/2020 Instituto Amor
 19 Misericordioso – Encerramento de atividades SCFV 06 a 17 anos; 10. Ofício nº25/2020
 20 ARCA – Solicitação de Vistas ao Processo nº 26.167/2020 – Registro em Conselhos. 11.
 21 Rescisão de contrato de trabalho de Conselheira. 12. Memorandos nº 113/2020 SEMAS –
 22 Repasse Federal para OSCs – novembro/2020 13. Memorando nº118 SEMAS – Cópias
 23 Memorandos de enviados – Repasse Estadual, novembro/2020. Presidente Washington
 24 abre a reunião e passa a palavra à Diretora Celeste que fala do ofício 102 do término dos
 25 SCFV, informa que o edital de chamamento para o referido serviço deu deserto e que foi
 26 feita reunião com a organização, que a SEMAS quer garantir o atendimento a esses idosos,
 27 pois conforme técnico de referência Alexandre acompanhou para uma nova proposta no
 28 serviço de aditamento de mais seis meses para garantir atendimento até que o próximo
 29 edital seja reformulado. Secretaria Executiva Jordalina pergunta quem estará no lugar da
 30 Conselheira Joana que encerrou contrato de trabalho na Organização. Diretora Celeste
 31 disse que vai dar continuidade ao serviço com uma nova Coordenação. Celina do Pró +
 32 Vida confirma que estarão prestando o serviço por mais seis meses. Secretaria Jordalina
 33 informa que para a vaga da Conselheira Joana será feito eleição em janeiro de 2.021.
 34 Alexandre da SEMAS esclarece que o declínio do Pro + vida era para o novo edital, portanto
 35 fica acordado de prestar o serviço por mais seis meses. Nadim pede a palavra e endossa
 36 o técnico Alexandre pois afirma que o novo edital era inviável de ser atendido, por isso o
 37 edital estava dando deserto e defendendo também que se deve olhar o lado das
 38 organizações que estão trabalhando com pouca verba. Técnico Alexandre afirma que
 39 houve grande evolução no serviço que antes era oferecido de forma precária, hoje já
 40 melhorou muito e que o novo edital está exigindo a melhoria dos serviços e que as
 41 discussões coletivas acabam construindo conjuntamente essa melhoria e pensando no
 42 idoso, que os editais dando desertos sinalizam algumas informações para a Gestão, que
 43 é preciso priorizar os idosos que conforme foi levantado pelo CADUNICO, 10% dos



44 cadastros são de idosos que moram sozinhos, por isso a importância de olhar o
 45 envelhecimento de Mogi das Cruzes que é a maior taxa do Estado de São Paulo e que é
 46 preciso investir em proteção social básica. Conselheira Rosana parabeniza a prorrogação
 47 do serviço que foi tão discutida na reunião anterior. Presidente Washington reafirma a
 48 importância de provocar as políticas públicas para o bem dos serviços. Diretora Celeste
 49 pede licença para falar das pautas 8 e 9 e pergunta ao Presidente. Presidente Washington
 50 pergunta aos Conselheiros se pode priorizar essas pautas e os Conselheiros concordam.
 51 Diretora Celeste segue falando que o Instituto Anna de Moura e Amor Misericordioso
 52 mandaram ofício encerrando o SCFV, que está agendado reunião para esta tarde porque
 53 a Prefeitura não pode deixar de prestar o serviço imediatamente, e para decidir uma
 54 estratégia, a SEMAS vai levar a proposta de aditar o Termo de Colaboração vigente até
 55 nova organização continuar o serviço. Que após a reunião será informado as resoluções
 56 tomadas. Presidente Washington pontua a importância dos serviços e da sua continuidade,
 57 que entende que a exigências são previstas na lei, que é importante a escuta das
 58 organizações. Diretora Celeste reafirma que a Gestão sabe da importância da escuta, e
 59 que se preocupa com a qualidade no serviço. Técnica Lívia afirma que a entidade também
 60 quer rever a missão e que iniciaram o serviço como proposta de introduzir o jovem no
 61 trabalho e que a organização gostaria de prestar outros serviços ao idoso porque o público
 62 que a entidade atende não seria mais o público da Assistência Social. Diretora Celeste
 63 informa que a Gestão tem interesse em manter o serviço ainda que não seja com a mesma
 64 organização ou no mesmo território, mas que é importante não perder esse serviço.
 65 Conselheira Rosana pergunta sobre a outra organização e Técnica Lívia explica que a
 66 Maria Medianeira cuida de famílias, e que as organizações farão uma reflexão sobre o
 67 serviço que querem prestar. Presidente Washington pergunta se há dúvidas, ninguém se
 68 manifesta e Diretora Celeste agradece o adiantar do assunto. A Técnica Adriana pergunta
 69 quem é a suplente da Conselheira Joana, Conselheira Cecilia responde que é a
 70 Conselheira Kamilla Valverde e Presidente Washington sugere que ela se torne titular, sem
 71 manifestações contra fica desta forma, Kamilla assume como titular no COMAS. Presidente
 72 Washington retomará o assunto na próxima reunião pela falta da Conselheira Raquel.
 73 Presidente Washington passa a pauta 2, sobre projeto de Lei do SUAS, Ofício 725/2020-
 74 SEMAS. A Técnica Adriana da Vigilância Socioassistencial da SEMAS com base no ofício
 75 explica que se trata de Minuta de Lei de Criação do SUAS o presente documento tem por
 76 objetivo apresentar a proposta elaborada com base nos subsídios, apoio e orientação do
 77 Governo Federal aos entes federados no que se refere à elaboração de suas leis. Ressalta
 78 que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da
 79 Resolução nº 18 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS,
 80 destinado à gestão municipal, previu dentre outras prioridades, a adequação da legislação
 81 municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios
 82 de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema. Ressalta ainda que a criação de legislação
 83 municipal do SUAS, foi incorporada como uma das metas do Plano Municipal de
 84 Assistência Social do município de Mogi das Cruzes. Para o desenvolvimento desta ação
 85 foi montado um grupo de trabalho formado pelas técnicas de Vigilância Socioassistencial
 86 Adriana e Lívia, Diretora da Proteção Social Especial Vera Lúcia, coordenadora do CRAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: comas.semas@pmmc.com.br

87 Layr Marisa é coordenadora e advogada do CREAS Centro Adriana. Informa que este
88 trabalho já havia sido realizado na gestão anterior da SEMAS, no entanto não teve tempo
89 hábil de tramitação, tendo sido solicitado este ano pela Secretaria atual, a retomada das
90 ações para tramitação da lei de criação do SUAS no município. A seguir discorre sobre a
91 estrutura da minuta de lei, de forma a explicar os principais pontos, bem como a importância
92 da legislação municipal. A conselheira Rosana solicita informações acerca da tramitação
93 desta minuta de lei e quanto a possibilidades de alteração após aprovação do COMAS.
94 Adriana informa que após análise a aprovação do COMAS, o conselho deverá informar a
95 SEMAS por meio do envio de ofício e ata, a SEMAS remeterá a pauta para o Senhor
96 Prefeito com solicitação de autorização de tramitação, após autorização o processo deve
97 passar pela Secretaria de Governo e Jurídico e ser remetido à Câmara Municipal. Quanto
98 as alterações na minuta de lei, informa que caso ocorra a secretaria deverá ser comunicada
99 e remeter ao COMAS para análise, sugere que no caso de aprovação da minuta conste no
100 ofício do COMAS a ser enviado a SEMAS a solicitação de que qualquer alteração deverá
101 ser remetida novamente ao COMAS. Presidente Washington pede que os Conselheiros
102 votem e com 13 votos a favor fica aprovado o Projeto de Lei do SUAS devendo ser enviado
103 ofício à secretaria com maior brevidade possível. Presidente Washington passa a pauta do
104 demonstrativo financeiro exercício 2019. Conselheira Cecilia fala que avaliou os dados
105 financeiros e explica que após tirar dúvidas com o Felipe da SEMAS, verificou que a
106 informação antes dada sobre a utilização do IGD SUAS e Bolsa Família incluía o saldo do
107 ano de 2018, portanto corrigiu o índice de utilização de 3% do IGD em 2019 para 54,85%,
108 quanto às outras perguntas, não verificou, que irá verificar e passará na próxima reunião.
109 Presidente Washington passa a próxima pauta sobre ofício 992 de utilizar valor do IGD
110 SUAS para melhoria do espaço da SEMAS. Conselheira Rosana pergunta a técnica
111 Adriana sobre as formas de utilização do IGD e detalhes acerca do processo de melhorias.
112 A Técnica Adriana informa tratar-se de uma questão financeira, apesar do seu
113 conhecimento acerca do IGD não se sente confortável para responder, uma vez que não
114 responde pelas questões financeiras, assim solicita que seja convidada a Diretora da
115 Proteção Social Básica Celeste e/ou servidor Felipe do financeiro da SEMAS para
116 esclarecer o colegiado. O colegiado solicitou a presença do servidor Felipe, o mesmo
117 explica que o IGD é para CADUNICO, Bolsa Família e todos os órgãos que apoiam esses
118 serviços e pede aprovação, pois o entendimento é que a SEMAS dá suporte ao CADUNICO
119 e Bolsa Família, portanto não há irregularidade e o valor é de R\$ 7.400,00. Com 13 votos
120 a favor, fica aprovada essa pauta. Passa para a pauta da APAE, nº 6, Emenda parlamentar
121 de R\$ 100.000,00 fornecida pelo Deputado Ricardo Izar e a SEMAS entra com R\$ 2.000,00,
122 que quem vai administrar é a SEMAS, mas é somente para a organização APAE comprar
123 materiais permanentes. Presidente Washington pede votação. Com 13 votos a favor, fica
124 aprovada essa pauta. Passa a pauta de inscrição da APAFI. Secretária Jordalina vai passar
125 à comissão de Critérios avaliar. Passa a pauta 10, sobre vistas de processo da organização
126 ARCA. Presidente Washington pede vistas e pedem que se coloquem porque a ARCA pede
127 inscrição da entidade e não de um serviço, portanto pede vistas do processo. Com 13 votos
128 a favor fica aprovada a pauta. Passa a pauta da saída da Conselheira Joana. Conselheira
129 Cecilia coloca que precisa de outra pessoa do Poder Público na Comissão de Orçamento



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: comas.semas@pmmc.com.br

130 e de uma 2ª Secretária do COMAS, Secretária Jordalina fala que vai falar na próxima
 131 reunião sobre 2ª secretaria. Passa a pauta dos memorandos que é somente informativo
 132 sobre os repasses Federal e Estadual. Presidente Washington coloca que na reunião
 133 anterior foi falado sobre ele ser trabalhador do SUAS, e ele afirma que sim. Conselheira
 134 Rosana pede que a entidade forneça documentação de vínculos. Conselheira Cecilia
 135 complementa que seja colocado no VISUAS para sanar de vez essas dúvidas. Presidente
 136 Washington afirma que já solicitou à auxiliar administrativa para fornecer os documentos e
 137 lançar dados no sistema. Presidente Washington agradece a presença de todos pelo
 138 empenho e colaboração, se despede encerrando a reunião às dez horas e quarenta e cinco
 139 minutos, da qual eu, Cecilia Bernardo da Silva Bomgiorno, Primeira Secretária do COMAS,
 140 lavrei, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Mogi das Cruzes,
 141 03 de dezembro de 2020.

	Nome		RG	Assinatura
T	Alexandre Galeote Ruiz	As. Jurídicos	P.Púb.	12.573.023 Presente
S	Fernando Jose Alves Leone	As. Jurídicos	P.Púb.	13.087.642-2 Ausente
T	Camilla Cristina Taceli	As. Social	P.Púb.	53.606.713-2 Justificado - Férias
S	Cecília Bernardo da Silva Bomgiorno	As. Social	P.Púb.	25.819.737-7 Presente
S	Simone de Souza Camargo	Cultura	P.Púb.	22.038.43 Ausente
T	Solange Urbano	Cultura	P.Púb.	6.384.488-6 Ausente
S	Celso Moraes Alves	Desenvolvimento	P.Púb.	21.753.274-3 Ausente
T	Larissa Soares Vidal	Desenvolvimento	P.Púb.	39.967.027-0 Presente
S	Cecília Dias Vieira Ferreira	Educação	P.Púb.	34.579.749-8 Ausente
T	Katia dos Santos	Educação	P.Púb.	32.179.704-8 Presente
T	Antônio Ferreira da Silva Junior	Esporte	P.Púb.	7.703.229-9 Presente
S	Charbion Rauani Gomes de Moura	Esporte	P.Púb.	35.095.966-3 Ausente
S	Ederaldo Jesus Camargo	Finanças	P.Púb.	22.721.204-6 Ausente
T	Jucimara Aparecida Ribeiro de Faria	Finanças	P.Púb.	10.932.596-5 Presente
S	André Luiz da C. Saraiva	Planejamento	P.Púb.	24.410.306-9 Presente
T	Moises Henrique Neves	Planejamento	P.Púb.	15.479.839-3 Licença pré-candidatura
T	Aline Xavier Melo	Saúde	P.Púb.	41.602.727-1 Justificado

31285-20 28/06/2010

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: comas.semas@pmmc.com.br

S	Liane Cecília do Carmo	Saúde	P.Púb.	28.488.639-7	Ausente
T	Eduardo Trigo Fernandes	Segurança	P.Púb.	27.810.296-7	Ausente
S	Marco Antonio Lima	Segurança	P.Púb.	17.782.911	Ausente
T		At. Idoso	S. Civil		
S	Kamilla Valverde Araujo	At. Idoso	S. Civil	11.305.074-75	Presente
S	Maria Eliseu Fonseca	At. PCD	S. Civil	21.753.468-5	Presente
T	Regiane Cristine Paliano Faria de Paula	At. PCD	S. Civil	22.804.048-0	Presente
T	Esdras Taveira Leite	At. PSR	S. Civil	37.479.212-4	Ausente
S	Uênio Gonçalves	At. PSR	S. Civil	32.476.300-1	Ausente
S	Danielle Gorrera Sesma	Cr. e Adol.	S. Civil	30.671.805-4	Ausente
T	Naglei Bento Giovanini	Cr. e Adol.	S. Civil	28.888.798-3	Presente
T	Raquel Vale Pereira Pinto Palmeira	Cr. e Adol.	S. Civil	32.211.330-1	Justificado
S	Nádia Beatriz Silva Terra Sakaki	Cr. e Adol.	S. Civil		Presente
T	Rita de Cassia Ferreira	Demais Seg.	S. Civil	16.994.141	Ausente
T	Rosana de Sant'Ana Pierucetti	Demais Seg.	S. Civil	12.191.371-5	Presente
S	Denis Magno da Silva	Demais Seg.	S. Civil	25.747.299	Presente
S	Suzana Miranda Rocha	Trabalhadores	S. Civil	9.521.085-4	Presente
T	Washington Aparecido Vieira Ramos	Trabalhadores	S. Civil	28.058.156-1	Presente
T	Adriana Rodrigues Nogueira	Usuários	S. Civil	25.137.056-2	Ausente
T	Rogério dos Santos	Usuários	S. Civil	37.167.578-2	Ausente
S	Wagner Souza dos Santos	Usuários	S. Civil	35.231.170-8	Ausente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

31285-20



MENSAGEM GP Nº 375/2016

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Suas de e Assistência Social

Bala das Sessões, em 25/09/2016

Júlio César
2.o Secretário

Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2016.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Ofício SEMAS nº 854/16, protocolizado sob o nº 36.168/16 e, como esclarece sua ementa, implementa no Município de Mogi das Cruzes o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece a gestão das ações na área de assistência social, organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

3. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

4. De acordo com o projeto, o Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

5. Conforme informado pelo órgão competente da Secretaria de Assistência Social, a medida objetivada é apresentada com base nos subsídios, apoio e orientação do Governo Federal no que se refere à elaboração de legislação própria acerca da organização da assistência social, fundamentada na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, observando-se os princípios da Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

31285-2030-11



MENSAGEM GP Nº 375/16 - FLS. 2

6. Esclarece ainda que o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a instituição por todos os municípios de lei que estabeleça sobre o respectivo Sistema.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 36.168/16, contendo o Ofício SEMAS nº 854/16 da Secretaria de Assistência Social, a Ata da 103ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS realizada em 28 de outubro de 2015, as manifestações favoráveis da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Finanças e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

31285 - 20



PROJETO DE LEI 147/16

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do Município de Mogi das Cruzes tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

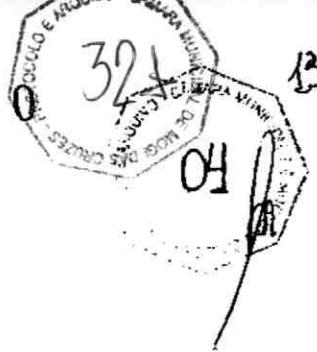
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, bem como ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

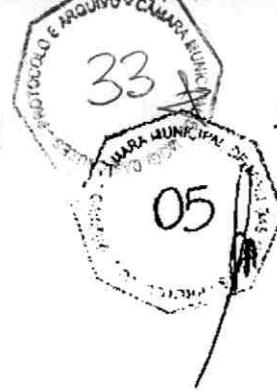
VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:



PROJETO DE LEI - FLS. 3

- I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - matricialidade sociofamiliar;
- V - territorialização;
- VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Seção I - Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi das Cruzes é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II - Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



PROJETO DE LEI - FLS. 4

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF deve ser oferecido exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial oferecerá precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser oferecido exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

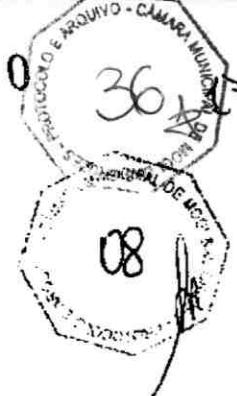
§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º O Centro Pop é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 4º O CRAS, o CREAS e o Centro Pop são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e que articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades do CRAS, do CREAS e do Centro Pop devem observar as diretrizes da:



PROJETO DE LEI - FLS. 6

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

- I - CRAS;
- II - CREAS;
- III - CENTRO POP.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

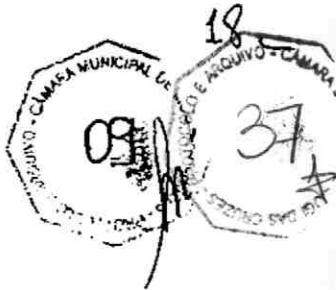
Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nºs 269, de 13 de dezembro de 2006; 17, de 20 de junho de 2011; e 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Mogi das Cruzes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante lei municipal específica;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, conforme legislação própria;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



PROJETO DE LEI - FLS. 8

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, conforme previsto no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Mogi das Cruzes - SIMPDEC, instituído pela Lei nº 6.793, de 4 de junho de 2013;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o sistema de informação IRSAS - Informatização da Rede de Serviços da Assistência Social, como uma ferramenta de gestão da informação da política municipal de assistência social, devendo a utilização do mesmo ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

c) o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e Plano de Assistência Social;

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante lei municipal específica;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;



PROJETO DE LEI - FLS. 9

- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XI - organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;

XII - elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH SUAS;
- f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;



31285-20



PROJETO DE LEI - FLS. 10

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados:

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas suas competências:



PROJETO DE LEI - FLS. 11

XVII - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CTT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVIII - promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme § 3º do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;



PROJETO DE LEI - FLS. 12

XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - regulamentar a Ouvidoria com vistas a atender o público do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I** - diagnóstico socioterritorial;
- II** - objetivos gerais e específicos;
- III** - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - ações estratégicas para sua implementação;
- V** - metas estabelecidas;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X** - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I** - as deliberações das conferências de assistência social;
- II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III** - ações articuladas e intersetoriais;



PROJETO DE LEI - FLS. 13

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. Conforme instituído pela Lei nº 6.285, de 11 de setembro de 2009 e legislações posteriores, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS do Município de Mogi das Cruzes, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O COMAS é composto por membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - representantes governamentais indicados pelo Prefeito;

II - representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O COMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º O COMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O COMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no COMAS é de interesse público e de relevante valor social e não será remunerada.



PROJETO DE LEI - FLS. 14

Art. 22. O controle social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;



PROJETO DE LEI - FLS. 15

XVIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XIX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao COMAS;

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIII - divulgar, nos meios Oficiais do Município, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do Município;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.



PROJETO DE LEI - FLS. 16

§ 2º O COMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do Conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Parágrafo único. A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Seção III - Participação dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



PROJETO DE LEI - FLS. 17

Seção IV - Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I - Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal específica.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;



PROJETO DE LEI - FLS. 18

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II - Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal própria.

Art. 36. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais a fim de que sejam identificadas as reais necessidades dos indivíduos e suas famílias.

Seção III - Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 37. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV - Dos Serviços

Art. 38. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



PROJETO DE LEI - FLS. 19

Seção V - Dos Programas de Assistência Social

Art. 39. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI - Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 40. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser elaborados por meio de instrumento técnico, de forma intersetorial, englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção VII - Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 41. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 42. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 43. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:



PROJETO DE LEI - FLS. 20

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 44. As entidades ou organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



PROJETO DE LEI - FLS. 21

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 47. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996, com suas alterações posteriores, é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 48. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades finanziadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PROJETO DE LEI - FLS. 22

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 49. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 50. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal própria;

VII - pagamento de profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 51. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no COMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

31285-20



PROJETO DE LEI - FLS. 23

Art. 52. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. de
de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov rbm



INTERESSADO:

Secretaria de Assistência Social

À Secretaria de Assistência Social

Visto. Nos termos do pleiteado na inicial por essa Pasta, informamos que não consta nestes autos a minuta de projeto de lei proposta, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Outrossim, comunicamos ainda que se encontra em trâmite na Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 147/16**, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Mogi das Cruzes (cópia anexa), de que trata o Processo Administrativo nº 36.168/2016.

Assim sendo, devido o lapso temporal decorrido, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação de conveniência na continuidade da referida propositura naquela Casa de Leis ou, havendo interesse, em sua retirada para revisão e/ou reestudo. Ou ainda, conforme o caso, a elaboração do projeto de lei de que trata a inicial destes autos.

SGov, 6 de janeiro de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

recebi em
14/01/2021
Mig
horas 10h20

INTERESSADO: Secretaria de Governo

PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
31285	2020	36
15/03/2020		
DATA		
RUBRICA		

À Secretaria de Assistência Social
Sra Celeste Xavier Gomes

Ilustre Secretária

Em atenção ao despacho de fls. 35, vimos por meio dessa manifestar-se conforme segue:

Esclarecemos que, por equívoco, constou no presente processo à fls. 10 a 34, a tramitação e minuta do projeto de lei de nº 147/2016, referente ao processo de nº 36.168/2016, a qual não guarda relação com o presente processo.

Em razão do lapso temporal, convocou-se uma comissão para análise e apresentação de nova proposta de lei, a qual realizou adequações no projeto de lei anteriormente apresentado, constituindo-se novo processo, a qual a minuta correta, aprovada pelo COMAS apresenta-se nessa oportunidade, anexo.

Sendo assim, inicialmente, requer-se a baixa do processo de nº 36.168/2016, com o consequente cancelamento da tramitação do projeto de lei de nº 147/2016.

Na sequência, requer-se seja o presente feito remetido novamente à Secretaria de Governo, com os presentes esclarecimentos e acompanhado da minuta de lei correta, com as adequações realizadas pela Comissão, para o prosseguimento com a apresentação do texto na Câmara Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luana Corrêa Guimarães
Diretora de Proteção Social Especial
Secretaria de Assistência Social

Proc. 31285 / 2020
Fls. 22 Func. 2

MINUTA SUAS Mogi



Minuta de Projeto Lei do SUAS – Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes/SP

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes/SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; bem como ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

MINUTA SUAS Mogi



VII - A educação permanente da rede socioassistencial, com vinculação ao SUAS.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV- matricialidade sociofamiliar;

Proc. 31285 / 2020
Fls. 39 Func. 1



- V- territorialização;
- VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- VIII - adequação da rede socioassistencial para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Seção I - DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi das Cruzes é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do SUAS, de acordo com legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas:

- I – Proteção Social Básica;
- II – Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;
- III - Gestão do SUAS com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial;
- IV - Gestão Financeira e Orçamentária;
- V – Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda

Seção II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

Proc. 31285 / 2020
Fls. 40 Func. 2

MINUTA SUAS Mogi



I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precípuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV- Serviço de Proteção Social Básica executado por equipes volantes.

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º Central do Cadastro Único - responsável pela gestão do Cadastro Único no município, pela orientação e monitoramento de todos os serviços que executam o Cadastro Único da Assistência Social e instituições que venham a realizar alguma atividade referente ao CadÚnico.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precípuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúblca;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora,
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Proc 312851/2020
Fls. 41 Func. 2

MINUTA SUAS Mogi



Parágrafo único. O PAEFI deve ser oferecido exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão oferecidas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

- I – CRAS;
- II – CREAS;
- III – CENTRO POP.

§1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles oferecidos, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§2º As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e demais legislações vigentes e conforme necessidade do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

§3º Outras unidades municipais poderão ser criadas e integradas às existentes.

Art. 13. As proteções sociais, Básica e Especial, serão oferecidas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

MINUTA SUAS Mogi



§ 3º O Centro Pop é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS.

§4º O CRAS o CREAS e o Centro Pop são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. . A implantação das unidades de CRAS, CREAS e Centro Pop deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial deverão subsidiar a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

MINUTA SUAS Mogi



a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Mogi das Cruzes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993 e Lei Municipal própria;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral conforme legislação própria;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, conforme previsto no Plano Municipal de Calamidade Pública;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistemas de informação como ferramentas de gestão da informação da política municipal de assistência social, devendo a utilização do mesmo ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

VIII – garantir e efetivar o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuas dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

Proc. 31285 / 2020
Fls. 44 Func. 1

MINUTA SUAS Mogi



IX – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e Lei Municipal específica;

XI – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XII – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XIII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIV – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XVI – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVIII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XIX – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XXI – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXII – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

MINUTA SUAS Mogi

XXIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXVI - elaborar executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVII - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;

XXVIII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXIX- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXX – alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXXI– alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXII – alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de

PROTOCOLO 312851/2020
Fls. 46 Func. 2

MINUTA SUAS Mogi



vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVIII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XL - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLI – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIV - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVII- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

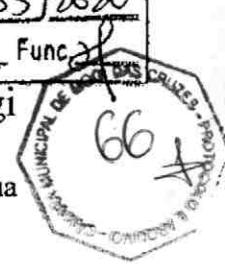
XLVIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIX - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

L – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as Organizações da Sociedade Civil e promover a avaliação das prestações de contas;

LI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações da sociedade civil

MINUTA SUAS Mogi



vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LII - Normatizar em âmbito local, o conjunto de ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para construção de estratégias coletivas, observados os fundamentos da Resolução 33/2011 do CNAS Conselho Nacional de Assistência Social ou regulamentações que porventura a substituam;

LIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIV - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LV - compor e promover a participação nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVIII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIX – regulamentar a Ouvidoria com vistas a atender o público do SUAS;

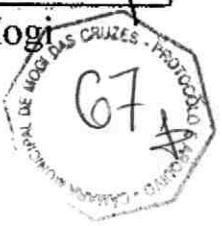
Seção IV - DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

MINUTA SUAS Mogi



VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX -indicadores de monitoramento e avaliação;
X tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS do Município de Mogi das Cruzes regulamentado pela Lei Municipal nº 7.285 de 09 de maio de 2009 e suas alterações, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, e deve ser vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

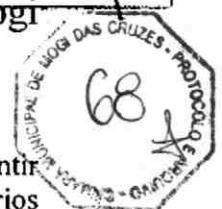
Art. 20. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 21. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Parágrafo Único: a realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.



Seção III - PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV - DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 26. Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único: a regulamentação dos benefícios eventuais no município de Mogi das Cruzes se dará em legislação municipal específica.

Seção II - DOS SERVIÇOS

Art. 27. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III - DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MINUTA SUAS Mogi



Art. 28. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV - DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 29. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser elaborados por meio de instrumento técnico, de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V - DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;

Art. 31. As organizações da sociedade civil e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

Art. 32. As parcerias serão regidas de acordo com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ((Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e legislação municipal específica.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 33. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 36. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

MINUTA SUAS Mogi



§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 37 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e legislação municipal própria;

VIII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Órgão Federal competente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 39. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e na legislação federal específica.

Art.40. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Proc. 312861/2020
Fls. 53 Func. 1

MINUTA SUAS Mogi



Art. 41 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a Lei 4.882 de 15 de março de 1996 e demais disposições em contrário.

4



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Secretaria de Assistência Social
Rua Francisco Franco, 133
CEP 08710-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4725-4943
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº	EXERC	Fls.
31.285	2020	54
16/04/2021		
DATA		RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	<p>À</p> <p>Secretaria Municipal de Governo:</p> <p>Considerando-se as informações constantes às fls. 36 e seguintes, retornamos o presente para análise e prosseguimento.</p> <p>Cumpre-nos apenas informar que o Processo 36.168/2016, mencionado às fls. 36, encontra-se na Divisão de Arquivo, conforme ficha de demanda anexa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"><i>Celeste Xavier Gomes</i> Secretaria de Assistência Social</p> <p style="text-align: right;">04/05/22 14:09 <i>luciana</i> LUCIANA ALVES DA SILVA RGF 17.483</p>
---------------------------------	---



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

Ficha da Demanda

Proc. 31285 / 2020
Fls. 55 Fase 2



Processo: 36168 / 2016

Data de abertura: 23/08/2016 11:56:20 Prazo de resposta: 03/10/2016

Status: Concluído

Encerramento: 28/12/2020 13:30:24

Atendente: KAREN SUEMI UJIIE YAMAMOTO

Sigiloso: Não

Dados Demanda

Tipo Solicitação: Serviço

Prioridade: Normal

Modo de Recebimento: Presencial

Requerente: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Telefone(s): DDD 11 Telefone 4798-6969 Tipo Telefone

Endereço

Logradouro: RUA FRANCISCO FRANCO

Número: 133

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: MOGI DAS CRUZES-SP

CEP: 08710-590

E-mail(s): assistenciasocial@pmmc.com.br

Nascimento:

Órgão Resp: 01.002.000.00.00.00.00 - SECRETARIA DE ASSUNTOS

Telefone:

Assunto: DIVERSOS - S. M. ASSUNTOS JURIDICOS

Complemento: OF. N° 854/2016 REF OF. N° 001/2016 SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA REMETER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕES SOBRE O SISTEMA ÚNICO DA ASSISTENCIA SOCIAL E OUTROS

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro: PMMC

Número: SMAS

Complemento: PMMC

Bairro: C CIVICO

Cidade: MOGI DAS CRUZES

Estado: SP

CEP: 08700-000

Detalhes Local:

Providências

Usuário que registrou: DELMA SIMÕES DE SIQUEIRA

Órgão que registrou: BAIXADO NOS TERMOS DO DECRETO N° 17.774/18

Data de Registro: 10/12/2020 17:45 Despacho: ARQUIVO GERAL

Situação: ARQUIVO GERAL

Valor:

ARQUIVADO

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Re却imento	Data Envio	Pmt. (horas)
1 DIVISAO DE PROTOCOLO		23/08/2016	23/08/2016	
1 SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS		24/08/2016	30/08/2016	23,12
2 SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV		30/08/2016	09/09/2016	49,53
3 SECRETARIA DE FINANÇAS		09/09/2016	14/09/2016	16,11
4 SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV		14/09/2016	30/11/2016	332,10
5 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		01/12/2016	02/12/2016	11,37
6 SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV		02/12/2016	02/12/2016	1,43
7 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO		05/12/2016	13/12/2016	54,11
8 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		16/12/2016	04/04/2019	3514,0
9 BAIXADO NOS TERMOS DO DECRETO N° 17.774/18 - COMISSÃO PORTARIA 314		04/04/2019	10/12/2020	2602,0
10 DIVISAO DE ARQUIVO (DDA)		28/12/2020		

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Código Tributário:

Hidrômetro:

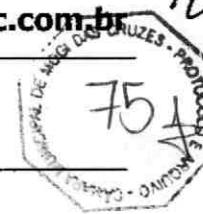
Inscrição Água:

PROC. 31.285/20

ricardo.sgov@pmmc.com.br

56

Zimbra

Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)**De :** Ricardo Magalhães - SGov. - PMMC
<ricardo.sgov@pmmc.com.br>

qua, 05 de mai de 2021 08:53

Assunto : Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)**Para :** Luana Correa Guimaraes - SEMAS PMMC
<luana.semas@pmmc.com.br>**Cc :** Celeste Gomes, Assistencia Social
<celeste.semas@pmmc.com.br>

Bom dia,

Após as informações inseridas às fls. 36 e 54/55 do Processo Administrativo nº 31.285/2020, informo que a inserção do PL nº 147/2016 nos autos do Processo Administrativo nº 31.285/2020 não tratou-se de equívoco, apenas um alerta, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto. Assim sendo, conforme agora explicado às fls. 36 por essa Pasta, o texto sofreu novas adequações, portanto, há a necessidade de retirada do PL nº 147/2016, pois o mesmo ainda continua em tramitação na Egrégia Câmara Municipal, o que deverá ser providenciado por essa Secretaria de Governo/Gabinete do Prefeito.

Por fim, após as considerações acima, solicito, por gentileza, a nova minuta de projeto de lei objetivada, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes.

* Proc. Adm. nº 31.285/2020.

Muito obrigado.

Atenciosamente,

Ricardo Magalhães
Secretaria de Governo
ramal 7449

MENSAGEM GP Nº 17/2021

* PROTOCOLADA NO DIA
11/05/2021



Mogi das Cruzes, 5 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Com a Mensagem GP nº 375, de 15 de setembro de 2016, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 147/2016**, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de realizar novos estudos a respeito do objeto do mesmo, solicito a devolução da referida proposição de lei, na forma usual.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada a presente, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais Vereadores, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov'rbrm

Zimbra

ricardo.sgov@pmmc.com.br

Re: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)

De : Adriana Ferreira dos Santos - SEMAS-PMMC
 <adriana.semas@pmmc.com.br>

seg, 17 de mai de 2021 17:02

1 anexo

Assunto : Re: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)

Para : Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC
 <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Olá Ricardo

Segue minuta com alteração da Minuta de Lei de Criação do SUAS com relação ao número da lei de criação do COMAS.

Com relação ao artigo 42 da minuta de projeto de lei, trata-se de revogação da lei de criação do fundo, como conversamos considerando que a minuta já foi aprovada pelo COMAS, peço a avaliação do jurídico.

Adriana Ferreira Santos
 Secretaria Municipal de Assistência Social
 Diretora do Departamento de Gestão do SUAS
 Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
 (11) 4798-6932 e 4798-6399
 adriana.semas@pmmc.com.br

De: "SEMAS-ADRIANA" <adriana.semas@pmmc.com.br>

Para: "Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC" <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 13 de maio de 2021 9:25:59

Assunto: Re: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)

Bom dia Ricardo,

Lilian me falou do seu contato, peço desculpas fiquei fora e acabei não vendo este email.

Te retorno hoje a tarde.

Grata

Adriana

De: "Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC" <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Para: "SEMAS-ADRIANA" <adriana.semas@pmmc.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 7 de maio de 2021 9:19:59
Assunto: Re: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)



Adriana, bom dia, tudo bem?

Favor verificar a nova redação do artigo 19:

"Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS do Município de Mogi das Cruzes, regulamentado pela Lei nº 7.280, de 9 de maio de 2017, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, e que deve ser vinculado à Secretaria de Assistência Social."

E ainda, no artigo 42 da minuta de projeto de lei, não consegui identificar exatamente a lei que será revogada.

Muito obrigado!

Atenciosamente,

Ricardo Magalhães
 Secretaria de Governo
 ramal 7449

De: "Adriana Ferreira dos Santos - SEMAS-PMMC"

<adriana.semias@pmmc.com.br>

Para: "Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC" <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 5 de maio de 2021 17:33:19

Assunto: Re: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)

Boa Tarde Ricardo

Conforme solicitado encaminho Minuta de Lei.

Estou acompanhando este processo pelo departamento qualquer outro esclarecimento fico a disposição.

Atenciosamente,

Adriana Ferreira Santos
 Secretaria Municipal de Assistência Social
 Diretora do Departamento de Gestão do SUAS
 Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
 (11) 4798-6932 e 4798-6399
 adriana.semias@pmmc.com.br

De: "Luana Correa Guimaraes, SEMAS PMMC"

<luana.semas@pmmc.com.br>

Para: "SEMAS-ADRIANA" <adriana.semas@pmmc.com.br>

Cc: "Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC" <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 5 de maio de 2021 9:13:16

Assunto: Fwd: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)



Boa tarde Adriana

Pode nos encaminhar a minuta conforme solicitado pela pasta?

Att

Luana Guimarães

Diretora de Proteção Especial

11 97476-8525

4798 6393

De: "Luana Correa Guimaraes - SEMAS PMMC"

<luana.semas@pmmc.com.br>

Para: "Ricardo Magalhães, SGov. - PMMC" <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 5 de maio de 2021 9:11:44

Assunto: Re: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)

Ciente das informações prestadas.

Obrigada

Att

Luana Guimarães

Diretora de Proteção Especial

11 97476-8525

4798 6393

De: "Ricardo Magalhães - SGov. - PMMC" <ricardo.sgov@pmmc.com.br>

Para: "Luana Correa Guimaraes - SEMAS PMMC"

<luana.semas@pmmc.com.br>

Cc: "Celeste Gomes, Assistencia Social" <celeste.semas@pmmc.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 5 de maio de 2021 8:53:58

Assunto: Solicita minuta de projeto de lei (SUAS)

Bom dia,

Após as informações inseridas às fls. 36 e 54/55 do Processo

Administrativo nº 31.285/2020, informo que a inserção do PL nº 147/2016 nos autos do Processo Administrativo nº 31.285/2020 não tratou-se de equívoco, apenas um alerta, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto.

Assim sendo, conforme agora explicado às fls. 36 por essa Pasta, o texto

sofreu novas adequações, portanto, há a necessidade de retirada do PL nº 147/2016, pois o mesmo ainda continua em tramitação na Egrégia Câmara Municipal, o que deverá ser providenciado por essa Secretaria de Governo/Gabinete do Prefeito.

Por fim, após as considerações acima, solicito, por gentileza, a nova minuta de projeto de lei objetivada, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes.

* Proc. Adm. nº 31.285/2020.

Muito obrigado.

Atenciosamente,

Ricardo Magalhães
Secretaria de Governo
ramal 7449

PROPOSTA DE MINUTA CRIAÇÃO LEI DO SUAS VERSÃO FINAL APROVAÇÃO
COMAS alteração para ricardo governo lei do comas.docx
44 KB

31285-20



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/10/2004



LEI Nº 4482 DE 15 DE MARÇO DE 1996

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Parágrafo único. O fundo Municipal de Assistência Social constituirá uma Unidade Orçamentária subordinada diretamente à Secretaria municipal de Cidadania e Ação Social.

Parágrafo Único - O fundo Municipal de Assistência Social constituirá uma Unidade Orçamentária subordinada diretamente à Secretaria municipal de Cidadania e Ação Social. (Redação dada pela Lei nº 5701/2004)

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recurso adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recurso do Fundo, realizada na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e com apoio do Fundo Social de Solidariedade, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 3º O fundo Municipal de assistência social será gerido pela Secretaria municipal de Cidadania e Ação social e com apoio do Fundo Social de Solidariedade, sob a orientação e controle do Conselho municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, integrará o orçamento da Secretaria municipal de Cidadania e Ação Social. (Redação dada pela Lei nº 5701/2004)

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º O repasse dos recursos a que se referem os incisos I, III e VI, do artigo 2º desta Lei, para as entidades de assistências sociais devidamente registradas no CNAS ou órgão equivalente, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º As despesas decorrentes com a implantação da presente Lei, correrão através das dotações próprias da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social. (Redação dada pela Lei nº 5701/2004)



31285-20

63

[Art. 8º] Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 15 de Março de 1996, 435º da Fundação da cidade de Mogi das Cruzes.



MANOEL BEZERRA DE MELO

Prefeito Municipal

DIOMAR ACKEL FILHO

Secretário de Governo

KIMIYO FUKUI DE AQUINO

Secretária Municipal de Finanças

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 15 de Março de 1996.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 21/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

***MINUTA - rbm*****PROJETO DE LEI**

31.285/2020

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do Município de Mogi das Cruzes tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, bem como ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII - a educação permanente da rede socioassistencial, com vinculação ao SUAS.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - adequação da rede socioassistencial para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Seção I - Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi das Cruzes é a Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A estrutura da Secretaria de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do SUAS, de acordo com a legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas:

I - Proteção Social Básica;

II - Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;

III - Gestão do SUAS com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial;

IV - Gestão Financeira e Orçamentária;

V - Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda.

Seção II - Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:



PROJETO DE LEI - FLS. 4

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precípuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por equipes volantes.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

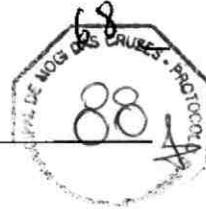
§ 2º A Central do Cadastro Único é a responsável pela gestão do Cadastro Único no município, pela orientação e monitoramento de todos os serviços que executam o Cadastro Único da Assistência Social e instituições que venham a realizar alguma atividade referente ao CadÚnico.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precípuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:



PROJETO DE LEI - FLS. 5

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúlica;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

- I - CRAS;
- II - CREAS;
- III - Centro Pop.

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e demais legislações vigentes e conforme a necessidade do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

§ 3º Outras unidades municipais poderão ser criadas e integradas às existentes.

Art. 13. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop, respectivamente, bem como pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.



PROJETO DE LEI - FLS. 6

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º O Centro Pop é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS.

§ 4º O CRAS, o CREAS e o Centro Pop são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e que articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades do CRAS, do CREAS e do Centro Pop deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial deverão subsidiar a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, a restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Mogi das Cruzes, por meio da Secretaria de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e lei municipal própria;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, conforme legislação própria;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



PROJETO DE LEI - FLS. 8

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, conforme previsto no Plano Municipal de Calamidade Pública;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistemas de informação como ferramentas de gestão da informação da política municipal de assistência social, devendo a utilização do mesmo ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

VIII - garantir e efetivar o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuas dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

IX - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e lei municipal específica;

XI - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XII - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XIII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIV - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

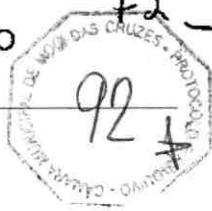
XVI - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVIII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XIX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;



PROJETO DE LEI - FLS. 9

XXI - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pontuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;

XXII - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXVI - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVII - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pontuação e negociação do SUAS;

XXVIII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXIX - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXXI - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXII - alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXIII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Pluriannual, com o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;



PROJETO DE LEI - FLS. 10

XXXVII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XXXVIII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XL - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLI - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLII - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIV - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIX - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

L - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações da sociedade civil e promover a avaliação das prestações de contas;

LI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, conforme disposto no § 3º do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LII - normatizar em âmbito local, o conjunto de ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para construção de estratégias coletivas, observados os fundamentos da Resolução nº 33/2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou regulamentações que porventura a substituam;

LIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;



PROJETO DE LEI - FLS. 11

LIV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LV - compor e promover a participação nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIX - regulamentar a Ouvidoria com vistas a atender o público do SUAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - as ações articuladas e intersetoriais.



PROJETO DE LEI - FLS. 12

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS do Município de Mogi das Cruzes, regulamentado pela Lei nº 7.280, de 9 de maio de 2017, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, e que deve ser vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 20. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e da definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 21. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Parágrafo único. A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Seção III - Da Participação dos Usuários

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.



PROJETO DE LEI - FLS. 13

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV - Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e os deveres de associado.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I - Dos Benefícios Eventuais

Art. 26. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. A regulamentação dos benefícios eventuais no Município de Mogi das Cruzes se dará em legislação municipal específica.

Seção II - Dos Serviços

Art. 27. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III - Dos Programas de Assistência Social

Art. 28. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



PROJETO DE LEI - FLS. 14

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV - Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 29. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser elaborados por meio de instrumento técnico, de forma intersetorial, englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontre em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V - Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 30. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 31. As organizações da sociedade civil e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 32. As parcerias serão regidas de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e legislação municipal específica.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



PROJETO DE LEI - FLS. 15

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 35. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 36. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



PROJETO DE LEI - FLS. 16

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação de “Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS”.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 37. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - parcerias entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal própria;

VIII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão federal competente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 39. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta lei e na legislação federal específica.

**PROJETO DE LEI - FLS. 17**

Art. 40. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°
31.285

EXERCÍCIO
2020

FOLHA N°
81

DATA

101

INTERESSADO:

Secretaria de Assistência Social

**À Senhora Secretária de Assistência Social
Celeste Xavier Gomes**

Retornamos o presente para conhecimento, análise e manifestação sobre a última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 64/80, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes.

Outrossim, estando conforme, o envio deste protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e parecer sobre o enunciado da referida minuta, em especial quanto a revogação da Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996, e demais disposições em contrário, nos termos do solicitado por essa Pasta às fls. 58 destes autos.

SGov, 17 de maio de 2021.

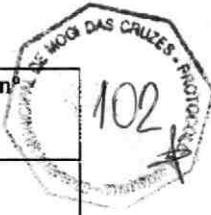
Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

09/06/21
Lilian
106/3

	PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº 31285	Exerc 2020	Folha nº 82
		<u>16/06/2021</u> DATA		RUBRICA



À
Procuradoria Geral do Município

Em atenção ao constante na fl 81, após conhecimento e manifestação favorável,
remetemos o presente para as providências subsequentes.

Em tempo, anexamos ao referido processo o Documento Orientações aos Municípios
sobre Regulamentação da Política de Assistência Social, do governo federal elaborado pela
Secretaria Nacional de Assistência Social, que norteou a construção desta proposta pela
SEMAS.

Celeste Xavier Gomes
Secretaria de Assistência Social

RECEBIDO
PGM, 22/06/21
Às — horas
[Signature]

Proc. 312851/2010
Fls. 83 Func. 103



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do SuaS

Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal da Assistência Social

Brasília/DF, 2015

CIP - Catalogação na Publicação

Fome, Ministério de Desenvolvimento Social e
Combate à

Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da
Política Municipal de Assistência Social /
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à
Fome, -- Brasília, 2015.
58 f.

1. Orientação aos Municípios. I. Fome, Ministério de Desenvolvimento
Social e Combate à,



EXPEDIENTE

Presidenta da República Federativa do Brasil – Dilma Rousseff
Vice-Presidente da República Federativa do Brasil – Michel Temer
Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Tereza Campello
Secretário Executivo – Marcelo Cardona
Secretário Nacional de Assistência Social – Ieda Castro
Secretário Nacional de Renda da Cidadania – Helmut Schwarzer
Secretário de Avaliação e Gestão da Informação – Paulo Januzzi
Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Arnaldo de Campos
Secretário Extraordinário para Superação da Extrema Pobreza – Tiago Falcão

PUBLICAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Organização
José Cris
Karoline Aires
Jarbas Cunha

EQUIPE DA COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DA GESTÃO DO SUAS - CGRG/SUAS

Karoline Aires (Coordenadora-Geral)
Jarbas Cunha
Marina Vasconcelos
Kenia Flôr
Patrícia Monteiro
Pedro da Cunha

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO ASCOM/MDS



SUMÁRIO

Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do SUAS	7
Apresentação.....	9
Processo Legislativo de Elaboração das Leis	13
Minuta de Projeto de Lei do SUAS para Municípios	18



I

**RESOLUÇÃO N° 12, DE 4 DE DEZEMBRO
DE 2014, DA COMISSÃO INTERGESTORES
TRIPARTITE – CIT**

DOU 03/03/2015 – SEÇÃO 01 – PG. 105

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE
RESOLUÇÃO N° 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

Pactua Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único

Municípios de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, resolve:

Art. 1º - Pactuar orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas, conforme estabelece a alínea c, do art. 2º, da resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017.

Art. 2º - A divulgação das orientações aos municípios caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e ao Fórum Nacional de Secretários de Assistência Social, que deverão publicizar em seu sítio institucional eletrônico.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/Fórum Nacional de Secretários (as) Estaduais de Assistência Social

JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social



II

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se definida nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como aquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

9

Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a autolegislação que tutelará as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Quanto aos estados, o caput do art. 25 da Constituição Federal prescreve que estes se organizam e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. Enquanto os municípios regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

10



Assim, o presente documento tem por objetivo apresentar subsídios, apoio e orientação aos municípios e ao Distrito Federal no que se refere à elaboração de suas leis que dispõem acerca da organização da assistência social, respeitados, por certo, a autonomia político-administrativa advindos da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18.

Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados.

Destaca-se que a presente orientação fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

Destarte, a Orientação aos Municípios sobre Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social foi pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CITT), por meio da Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014. Espera-se que esta orientação contribua objetivamente para a atualização ou instituição das leis

municipais, avançando na consolidação e aprimoramento da gestão do SUAS e na qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Por fim, registramos agradecimento especial à Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, no período de 2011 a abril de 2015, Denise Colin, e à Diretora-Geral do Departamento de Gestão do SUAS da SNAS/MDS, no período de 2004 a fevereiro de 2015, Simone Albuquerque, pelo relevante apoio ao material publicado.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Secretaria Nacional de Assistência Social

Proc. 31285 J 2020

Figs. 86 Func.)



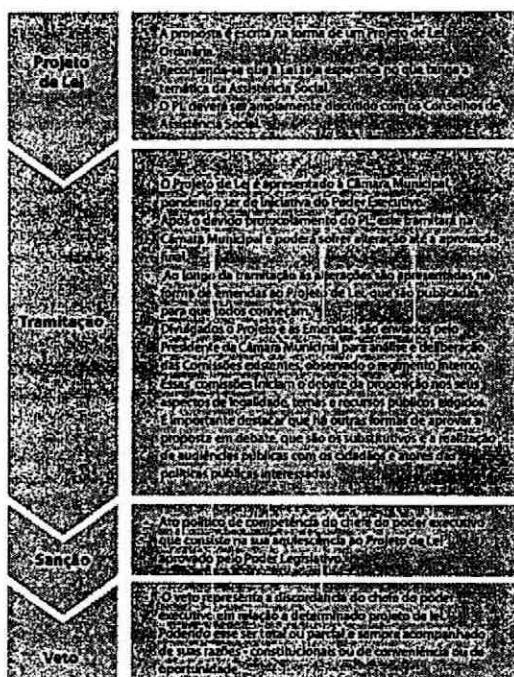
III

PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DAS LEIS

I. Elucidações Gerais

Para elaboração da Lei do SUAS necessário se faz conhecer o processo legislativo, ou seja, o conjunto de atos realizados pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, visando a elaboração das leis de forma democrática, ordenados conforme as regras definidas na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da casa.

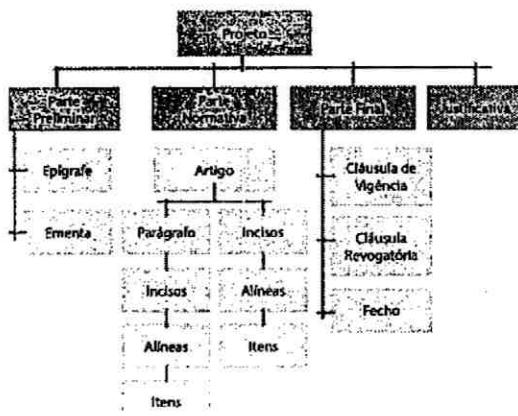
13



2. Partes Constitutivas do Projeto de Lei.

Observa-se que a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis é regida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A referida legislação dispõe ao longo do seu texto acerca da estrutura da Lei, que discorremos abaixo em apertada síntese.



15

2.1 Parte Preliminar – compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

- a) Epígrafe – A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.
- b) Ementa – A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida.

2.2 Parte Normativa

- a) Artigo – unidade básica de articulação, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos;
- b) Parágrafo – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso; os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos;
- c) Incisos – os incisos serão representados por algarismos romanos; os incisos desdobrar-se-ão em alíneas;
- d) Alíneas – as alíneas por letras minúsculas; e as alíneas desdobrar-se-ão em itens; e
- e) Itens – os itens por algarismos árabicos;

Proc. 312851/2020
Fls. 87 Func. JF



2.3 Parte Final

- a) **Cláusula de Vigência** – A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.
- b) **Cláusula Revogatória** – A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.
- c) **Fecho** – é o encerramento do projeto, onde constam: - o local (“Sala das Sessões”, “Sala da Comissão” ou “Sala de Reuniões”); e o nome e a assinatura do autor ou dos autores.

2.4 Justificativa

Trata-se de um apêndice (folha separada ao texto do PL) à proposição que apresenta os argumentos que demonstram a necessidade ou a oportunidade da nova norma, devendo conter o local e a assinatura do autor.

17

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO SUAS PARA MUNICÍPIOS

Brasão e nome do Município

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município XX e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL XXXXX, ESTADO DÔ XXXX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Segurança Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



Normas Gerais:

- Art. 1º da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS/2012;
- Item 3 da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- Arts. 6º e 6-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município XX tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de victimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

19

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Comentário: Cada ente federado pode estabelecer objetivos novos desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social.

Normas Gerais:

- Art. 2º da LOAS;
- Art. 2º da NOBSUAS/2012

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

30

Proc. 31285/2020
Fls. 88 Func. 2



II – **gratuidade:** a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – **integralidade da proteção social:** oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – **intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – **equidade:** respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI – **supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**

VII – **universalização dos direitos sociais,** a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade,** bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – **igualdade de direitos no acesso ao atendimento,** sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – **divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,** bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

31

Comentário: Cada ente federado pode estabelecer novos princípios desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social.

Normas Gerais:

- Art. 3º da NOBSUAS/2012
- Art. 4º da LOAS



Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matrículade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Normas Gerais:

- Art. 5º da LOAS
- Art. 5º da NOBSUAS/2012
- Item 3.1 da PNAS

23

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

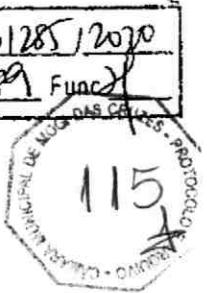
- | |
|----------------------------|
| Normas Gerais: |
| • Art. 6º e 6º-A da LOAS; |
| • Item 3 da PNAS; |
| • Art. 1º da NOBSUAS/2012. |

Art.6º O Município xx atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município xx é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Proc. 31285/2020

Fls. 89 Func 1



Comentário: Vale ressaltar, nesse artigo, que diante da dimensão e complexidade da prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é primordial que a gestão dessa política reúne-se por um órgão exclusivo, observando a diretriz do comando único disposta na LOAS, isto é, o órgão gestor da assistência social deve ser a Secretaria Municipal de Assistência Social ou com nomenclatura congênere.

Comentário: Observa-se que a estrutura das secretarias municipais de assistência social devem contemplar as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município xx organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

25

Normas Gerais
Art. 6º A da LOAS
Item 2º da PNAS

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser oferecido exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Comentário: O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com fundamento no art. 18, inciso II, da LOAS, editou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que institui os serviços socioassistenciais oferecidos no âmbito do SUAS.

Art. 10. A proteção social especial oferecerá precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:



I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúlica;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser oferecido exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Comentário: O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com fundamento no art. 18, inciso II, da LOAS, editou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que instituiu os serviços socioassistenciais oferecidos no âmbito do SUAS.

27

Comentário: A oferta da proteção social especial se orientará pelo porte dos municípios e a responsabilidade dos Estados e Municípios pactuada na CTF e deliberada no CNAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão oferecidas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Comentário: É importante observar que a LOAS define que as proteções sociais básica e especial serão oferecidas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que constituem unidades públicas estatais. Nesse sentido, os serviços socioassistenciais – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAIFI – devem ser oferecidos exclusivamente nos CRAS e CREAS.

Normas Gerais:
Art. 6º a 6º C da LOAS
Parágrafo único do art. 9º da NOB/SUAS/2012

Proc. 31285/2020
Fls. 90 Func. JF



Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

- I – CRAS;
- II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles oferecidos, observadas as normas gerais.

Comentário: A Lei ou Decreto que disciplina a estrutura administrativa do município deverá prever todos os órgãos, secretarias, assessorias, departamentos, divisões, inclusive os equipamentos públicos socioassistenciais que são constituídos organicamente de servidores públicos. Importante destacar que a depender do porte do município esse também sediará o Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua – Centro POP.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão oferecidas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e oferecem os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

29

IV. Regionalização do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Comentário: A universalização do acesso da população aos serviços socioassistenciais de Proteção Social de Média e de Alta Complexidade do SUAS é garantida por meio da estratégia de regionalização que deverá ser implementada de forma gradativa e observa as pautações na CIT e deliberações do CNAS.

A regionalização da Proteção Social Especial de Média Complexidade se dá por meio de dois modelos conforme define a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, quais sejam:

- oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI mediante a implantação ou readequamento de unidade de CREAS regional; e
- oferta do PAEFI mediante a implantação de CREAS de abrangência municipal, com cofinanciamento compartilhado entre União e o estado.

Os modelos de oferta deverão ter definidos a partir de diagnóstico das demandas e especificidades das regiões de cada estado. Poderão coexistir no âmbito do estado os dois modelos, desde que não haja sobreposição entre municípios abrangidos dentro de cada um dos modelos, ou seja, se o diagnóstico do estado verificar a necessidade da oferta mediante a implantação de unidade de CREAS regional e também, de cofinanciamento mediante a implantação de CREAS municipal, poderá optar em assim fazê-lo como estratégia de ampliar a capacidade de oferta do Serviço à população.

A oferta regionalizada da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderá se dar:

- de forma direta, realizada pelo próprio estado;
- indireta, em parceria com entidade da rede socioassistencial; ou
- em regime de cooperação com os municípios da área de abrangência da regionalização.

30



Observa-se que quaisquer das formas de prestação previstas para Alta Complexidade requer o apoio dos municípios vinculados ao serviço regionalizado, que devem participar do planejamento das atividades desenvolvidas e assegurar o atendimento às famílias com vistas à reintegração familiar, por meio de ações articuladas da rede local com o serviço de acolhimento.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

III. universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Normas Gerais:

- Art. 6º-B e 6º-C da LOAS;
- item III, das funções da Política Pública de Assistência Social para execução da proteção social brasileira, da PNAS;
- Parágrafo único do art. 9º da NOBSUAS/2012

31

Comentário: A NOBSUAS/2012 em seu art. 15, inciso III, prevê que cabe aos estados organizar, coordenar e prestar os serviços regionalizados da proteção social especial, de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e deliberados pelo conselho estadual de assistência social.

Para os municípios a NOBSUAS/2012 prevê no inciso XIII, art. 17, a participação dos municípios nos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB.

Assim, a NOBSUAS/2012 estabeleceu uma cláusula geral para que os serviços de referência regional fossem viabilizados representando da melhor forma a realidade regional.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Proc 31285 / 2020

Fls. 91 Fundo



Normas Gerais:

• art 4º da NOBSUAS/2012;

**Seção III
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 17. Compete ao Município XX, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

- 33 -

Competência do Poder Executivo Social e Conselho de Fazenda

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

- 34 -



XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normalizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal; e

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respetivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

35

XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizado :XXX - implantar o Censo SUAS;

XXX – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Pluriannual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, priorizando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

Proc. 31285/2020
Fls. 92 Func. 4



XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistemas de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – prestar informações que subsídinem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

37

XLVIII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais oferecidos pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações e contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social oferecidos pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

38



LVII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Comentário: Novas competências podem ser estabelecidas, observado o interesse local desde que respeitadas as normas gerais.

Normas Gerais:

- Art. 17 da NOBSUAS/2012;
- Art. 15 da LOAS;
- Arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30 da LOAS;
- Arts. 12/13, 14, 15, 16, 17, 53 da NOBSUAS/2012.

**Secção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município xx.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;

39

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Normas Gerais:

- Arts. 18 ao 22 da NOBSUAS/2012.

Proc. 312851/2020
Fls. 93 Func. 2

CAPÍTULO IV Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Comentário: A PNAS, no item 3.1.3, corrobora o que o legislador constituinte de 1988 destacou no art. 204 da Constituição Federal - a participação da sociedade civil - tanto na execução dos programas através das entidades e organizações de assistência social, bem como na participação, na formulação e no controle das ações em todos os níveis.

Observa, ainda, que a LOAS propõe um conjunto integrado de ações e iniciativas do governo e da sociedade civil para garantir proteção social para quem dela necessitar. Assim, o Estado assume a primazia da responsabilidade em cada esfera de governo na condução da política e a sociedade civil participa como parceira, de forma complementar, na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social e exercendo o papel de controle social sobre a mesma.

A LOAS, no art. 16, institui os conselhos de assistência social como instâncias deliberativas do SUAS, fortalecendo, assim, o papel da sociedade civil organizada na consecução da política de assistência social.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de xx, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e com composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por X membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

41

I – X representantes governamentais;

II – X representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Comentário:

1. Os representantes devem ser em número par para que haja paridade entre governo e sociedade civil, conforme determinado pela LOAS.
2. Recomenda-se a proporcionalidade entre os 3 segmentos da sociedade civil na titularidade do CMAS, ou, em caso de ausência de entidades ou organizações de assistência social, entre o segmento de usuários e de trabalhadores.
3. Sugere-se observar o disposto nas Resoluções nº 23 e 24, de 2009, do CNAS e também a Resolução nº 14, de 2013. Importa destacar que o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, disciplina a eleição da sociedade civil no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social.
4. A definição de entidades e organizações de assistência social encontra-se no art. 3º da LOAS e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007. Caso no município não haja entidade ou organização de assistência social, não é necessário prever essa representação.
5. Conforme prevê o § 3º do art. 10 da Resolução nº 237, 14 de dezembro de 2006, recomenda-se que o número de conselheiros(as) não seja inferior a 10 membros titulares.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

12
3



III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Comentário: o ato do Poder Executivo municipal, que deverá ser exarado, é o Decreto que regulamenta as matérias previstas em lei.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

43

Capítulo do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

II – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

III – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

IV – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

VI – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VII – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e à prestação de contas;

44

Proc. 31285 / 2020
Fls. 94 - Func. 2



- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao FMAS;

45

- XXI – participar da elaboração do Plano Pluriannual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII – aprovar ou aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI – registrar em ata as reuniões;
- XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.





Comentário: Com relação às análises de prestação de contas o Conselho deverá se manifestar por meio de Resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação.

Normas Gerais:

- Art.121 da NOBSUAS/2012;
- Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparéncia das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Normas Gerais:

- Arts. 120 a 122 da NOBSUAS/2012.

**Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- 1 – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

47

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Comentário: É importante destacar que a realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Normas Gerais:

- Arts. 116 a 118 da NOBSUAS/2012.

**Seção III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.



Proc. 31285 / 2620
Fls. 95 Func. AP



Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

49

Normas Gerais:

Arts. 128 a 137 da NOBSUAS/2012.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;





IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 31. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Comentário: Recomenda-se que a regulamentação dos benefícios eventuais compõma a Lei municipal que organiza o SUAS, pois a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, prevê como princípio da constituição de uma Lei que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma legislação. Sendo, assim, quando possuir outra lei esparsa que trata dos benefícios eventuais, esta deverá ser consolidada na Lei que organiza o SUAS no município.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Comentário: Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão do § 1º do art. 22, da LOAS, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

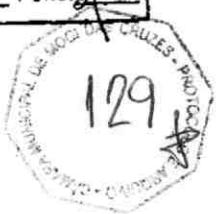
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Proc 31285 / 2020

Fls. 96 Func. P



Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Comentário: A política de assistência social prestará o atendimento e/ou acompanhamento à família por ocasião da perda do ente familiar, cabendo ao gestor municipal identificar a responsabilidade das diversas políticas públicas nessa situação. É importante observar que é do interesse do poder público municipal atender as necessidades imediatas do sepultamento, assim quando a oferta dos serviços de sepultamento é oferecida por outras políticas públicas, não há necessidade de a assistência social reivindicar para si essa prestação.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

53

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Comentário: O Município deve observar, a partir da realidade local, a necessidade de acrescentar outros itens referentes a riscos, perdas e danos.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios



danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Comentário: A oferta de Benefícios Eventuais na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos victimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Comentário: Entende-se por procedimentos e fluxos de oferta as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas.

Comentário: A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais à fim de que sejam identificadas as reais necessidades dos indivíduos e suas famílias. Neste sentido, a prestação não pode estar condicionada necessariamente a determinado corte de renda.

Comentário: O Município poderá adotar como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o Cadastro Único como base de informações.

55

Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Proc 31285/2020
Fls. 94 Func. H



Seção IV DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsídios, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Comentário: Recomenda-se que os projetos de enfrentamento à pobreza se realizem por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersectorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Comentário: No caso de indeferimento da inscrição, em observância ao princípio da autonomia dos entes federados, previsto na Constituição Federal de 1988, cada ente, por meio do seu Conselho de Assistência Social, deve regularizar instâncias recursais de seus atos e definir prazos para análise dos processos de inscrição dentro de sua própria estrutura administrativa.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam oferecidos na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca de cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – elaborar plano de ação anual;
- IV – ter expresso em seu relatório de atividades:



- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Comentário: Recomenda-se que seja implementado no âmbito do município a realização de assembleias, composta por representantes da sociedade civil local e Governo, para a priorização e seleção das ações de assistência social a serem desempenhadas pelas entidades e organizações de assistência social por meio de parceria com o ente público, observada a realidade local e suas prioridades.

59

Comentário: É recomendável ao conselho de assistência social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução.

Normas Gerais:

• Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

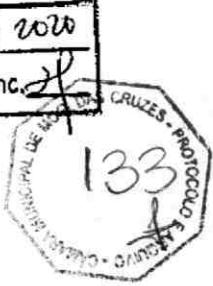
Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inscrito na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Proc. 31.283/2020
Fls. 98 Func. 28



**Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

61

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

62



V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Comentário: A realização de parcerias entre poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II desse artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

163



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yacub Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08760-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4713-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 31.285/2020

FOLHA N° 99

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador-Geral do Município

Processo n° 31.285/2020

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROJETO QUE NÃO CONFLITA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE MELHOR REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. O presente processo administrativo veicula projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes.

2. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

3. Registrarmos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos específicos afetos às licitações públicas, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

4. Pois bem, conforme bem elencado no Manual de Orientações aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social (fls. 33/98) a Constituição Federal reconhece as políticas sociais como políticas públicas, cemarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

5. O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e assistência social.



	PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Av. Vereador Nerciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP • Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br
PROCESSO Nº 31.285/2020		FOLHA Nº

6. A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

7. Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

8. Assim, é louvável que o Município de Mogi das Cruzes regulamente as disposições da Sistema Único de Assistência Social.

9. Prosseguindo com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**.

10. A **iniciativa** do referido projeto é do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, "caput"**¹ da **Lei Orgânica do Município**.

11. No mais, a matéria veiculada na minuta do projeto de lei não viola as regras, de competência legislativa, asseguradas pela Constituição Federal e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da CRFB.

12. Igualmente, a matéria situa-se no âmbito da competência comum dos entes federativos, em consonância como o que dispõe o **artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

13. Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional**, ao contrário, como dito a Constituição Federal reconhece a assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

14. A minuta do projeto de lei (fls. 64/80) está, em linhas gerais, em consonância com as disposições constitucionais e legais acima citadas.

15. Único dispositivo da lei que merece maiores esclarecimentos é o do **artigo 42 da minuta, que revoga a Lei 4.482, de 15 de março de 1996**.

16. Isto porque entendemos que disposições trazidas na Seção I (arts. 35 a 40) podem não ser suficientes para a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social.

¹Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guinardes, 2074, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-9057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 31.285/2020

FOLHA N°

106

17. Nesse sentido é imprescindível, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, trazer na minuta da nova lei dispositivos que possam suprir o vácuo legislativo que surgirá com a revogação da Lei 4.482/1996, tais como aquelas disposições do Parágrafo Único do art. 1º (Fundo Municipal como Unidade Orçamentária e a sua subordinação à Secretaria municipal correlata); Parágrafo Único do art. 2º (Forma de depósito dos recursos do Fundo em instituições financeiras oficiais, em conta especial); art. 3º (forma de gestão do Fundo, designação da Secretaria Municipal responsável e integração do orçamento a respectiva Pasta); art. 4º (formas de aplicação dos recursos); art. 5º (forma de repasse dos valores); art. 6º (forma de apreciação e gestão dos recursos do Fundo pelo Conselho de Assistência Social); etc.

18. Nesse sentido, sugerimos a devolução dos autos à Secretaria Municipal de Assistência Social para manifestação e eventuais ajustes na minuta do projeto de lei no que se refere à regulamentação do Fundo de Municipal da Assistência Social. É o parecer. À apreciação superior.

P.G.M, 23 de junho de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador do Município – **OAB/SP 278.031**

Fabio Mutsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

A S M A S .

recebido em
21/06/2021

hora: 16:46

André Keko Iwakura
RG 43.524.800-8



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

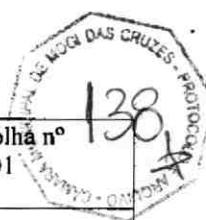
Processo nº
31285

Exerc
2020

Folha nº
101

16/11/2021
DATA

RUBRICA



Á
Procuradoria Geral do Município

No parecer desta nobre procuradoria constante nas fls nº 99 e nº 100 os itens de números 13 e 14 afirmam que quanto ao aspecto material infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional, bem como o fato de que minuta do projeto de lei está, em linhas gerais, em consonância com as disposições constitucionais e legais.

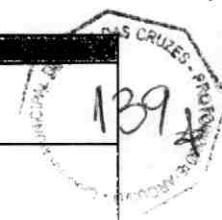
No entanto, nos itens de números 15 a 16 aponta acerca da necessidade de esclarecimentos quanto ao artigo 42 que revoga a Lei 4.482, de 15 de março de 1996, sendo apontado que as disposições trazidas na minuta constante no processo, podem não ser suficientes para regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social. Deste modo, sinaliza como imprescindível ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social trazer na minuta da nova lei dispositivos que possam suprir o eventual vácuo legislativo com a revogação da referida lei.

Isto posto respeitosamente temos a informar o que segue.

- 1) O presente processo administrativo versa sobre o projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, sendo o mesmo elaborado a partir do Manual de Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social, isto se aplica ao artigo que versa sobre o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social;
- 2) O Conselho Municipal de Assistência Social foi ouvido e aprovou a presente minuta de projeto de lei conforme consta nos autos fls nº 04 a nº 09, no Ofício nº 084/2020 e Ata nº 189 da reunião extraordinária de 03/12/2020;
- 3) Com vistas a propiciar análise das alterações realizadas quanto ao funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social apresentaremos a seguir um quadro resumo comparativo da Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996 e nova redação dada pelo projeto de minuta de lei.

RELAÇÃO DE ALTERAÇÕES	RELAÇÃO DE ADIÇÕES	COMENTÁRIOS
Art 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações na área de assistência social.	Art 35. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.	nova redação com ajustes no texto e atendimento ao previsto no Manual de Orientação.
Parágrafo Único		Não existe Parágrafo Único do artigo 1º conforme mencionado no parecer jurídico.
Art 2 - I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;	Art. 36. I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;	mesma redação
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;	II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;	mesma redação
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;	III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;	mesma redação

INSTITUTO	CONCEPÇÃO	COMENTÁRIOS
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;	IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;	mesma redação
V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.	V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.	mesma redação
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;	VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;	mesma redação
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;	VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;	mesma redação
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.	VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.	mesma redação
Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.	§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, <u>responsável pela Assistência Social</u> , será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes. §2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.	não constava na Lei de Criação do Fundo, porém está previsto no Manual de Orientação e está em consonância com a forma atual de gerir o fundo.
	§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.	não constava na Lei de Criação do Fundo, porém está previsto no Manual de Orientação.
Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e com apoio do Fundo Social de Solidariedade, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social	Art. 37. O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social	nova redação de forma a contemplar a alteração no nome da Secretaria de Assistência Social e cumprimento da prerrogativa prevista nas legislações quanto a atribuição do Conselho de Assistência Social enquanto órgão de controle social, não sendo possível a vinculação ao Fundo Social de Solidariedade
Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social	Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.	nova redação apenas para contemplar a alteração no nome da Secretaria de Assistência Social
Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:	Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:	mesma redação
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;	I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;	mesma redação
II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social	II - parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;	Nova redação de forma a contemplar a Lei 13019.
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas	III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;	Nova redação de forma a contemplar todas as ações socioassistenciais e não apenas os programas.



140

MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP/2021

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº	Exerc	Folha nº
	31285	2020	102
	<u>16/11/2021</u>	DATA	RUBRICA

<p>IV – Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;</p> <p>V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;</p> <p>VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social</p> <p>VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e legislação municipal própria;</p>	<p>IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;</p> <p>V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;</p> <p>VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social</p> <p>VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e legislação municipal própria;</p>	<p>mesma redação</p>
<p>Art. 5º – O repasse dos recursos a que se referem os incisos I, II, III e VI, do artigo 2º desta lei, para as entidades de assistência social devidamente registradas no CNAS ou órgão equivalente, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social</p>	<p>Art. 39. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e na legislação federal específica</p>	<p>Nova redação com pequenos ajustes de forma a contemplar a Lei 13019.</p>
<p>Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social</p>		<p>Suprimido este parágrafo considerando as vedações da Lei 13019, sendo que o artigo 4º inciso II define a forma de utilização dos recursos para as parcerias.</p>
<p>Art.6. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.</p>	<p>Art. 40. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.</p>	<p>Nova redação de forma a atender as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social e legislação do COMAS que estabelece a prestação de contas trimestralmente</p>
<p>Art. 7º - As despesas decorrentes com a implantação da presente lei, correrão através das dotações próprias da Secretaria Municipal de Promoção Social".</p>		<p>Não consta este artigo na minuta de projeto de lei</p>
<p>Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário</p>	<p>Art. 41. Fica revogada a Lei nº 4.482 de 15 de março de 1996, e demais disposições em contrário</p>	
	<p>Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação</p>	



Neste sentido, entendemos que a minuta do projeto de lei que foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscou atender as legislações vigentes e contempla os dispositivos até então, previstos na Lei de 4.482 de 15/03/1996 de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo este o motivo da solicitação de revogação da referida lei.

Isto posto, considerando as explicações constantes no quadro acima remetemos o presente processo para nova apreciação desta nobre procuradoria, no sentido de obtermos respaldo jurídico para continuidade da tramitação do projeto de minuta de lei do SUAS.


Adriana Ferreira dos Santos
Diretora de Departamento de Gestão do SUAS

Ciente e de acordo:


Celeste Xavier Góspes
Secretária de Assistência Social

RECEBIDO
PGM, 4/3/22
As 16h30 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 31.285/2020

FOLHA N°

103

142

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

PROCESSO N°. 31.285/2020

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*EMENTA. Minuta – Projeto de Lei. Aprovação.
Possibilidade.*

1. Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, para aprovação de minuta posta às f. 64/80, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes.

2. Pois bem. Após justificativa apresentada às f. 101/102, a fim de atender o parecer jurídico de f. 99/100, entendo que, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices jurídicos à aprovação da referida minuta, tal como redigido, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

3. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada. É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria Municipal de Governo para as devidas providências.

PGM, 24 de março de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S.M. Gólio.

P.M.M.C, em 28/03/2022.

Encaminhe-se.

Fábio Mutsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo
CERTIFICO: _____
deste dia _____. de _____. de _____.
30/03/2022 9:33 hs.
Luciano

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

A

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N° 31.285	EXERCÍCIO 2020	FOLHA N° 104
DATA	RUBRICA	143

INTERESSADO:

Secretaria de Assistência Social

**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Após as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, em especial a justificativa técnica apresentada pela Secretaria de Assistência Social (fls. 101/102v) e o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 103), encaminhamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 64/80, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

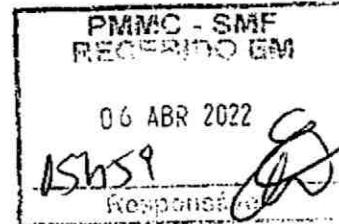
Após, ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.

SGov, 6 de abril de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS
Gabinete do Secretário

Processo nº

31285

Exercício

2020

Folha nº

105

Data

07/04/2022

Elaborado por | Rubrica

Elenice Magalhães

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESUMO: Ofício nº 1028/2020-SEMAS. Projeto de Lei. SUAS.

Visto. Ciente.

Sendo assim, encaminhamos o presente à **Divisão de Orçamento – DOC**, para conhecimento, análise e manifestação, considerando os apontamentos relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social, no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município às folhas 99 e 100, bem como no despacho consignado pelo Departamento de Gestão do SUAS às folhas 101 e 102.

No mais, tendo em vista os elementos e as informações constantes nos autos, informamos que não vislumbramos óbice quanto à pretensão em voga.

Após, remeta-se ao **Gabinete do Prefeito**, conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme instrução à folha 104.

S.M.F., 07 de abril de 2022.

RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS

PROCESSO N°.

31285

EXERC.

2020

FOLHA N°

106 145

DATA

03/05/2022

Rubrica

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESUMO: Versão final de Minuta de Projeto de Lei. Ofício nº 1.028/2020-SEMAS.

DESPACHO:

Visto. Ciente.

Após análise, informamos que não apresentamos óbice quanto ao prosseguimento da Minuta de Projeto de Lei apresentada, bem como não sugerimos qualquer alteração.

Posto isso, encaminhamos o presente ao **Gabinete do Prefeito**, para conhecimento, análise e manifestação, observadas as formalidades legais.

S.M.F., em 03 de maio de 2022.

Kleber Yuiti Ansai
Economista

Visto.

William Harada
Secretário de Finanças



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°	EXERC.	FLS.
31285	2020	107
Data	RUBRICA	
24/05/2022		

MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO
1161

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Assistência Social

Processo nº 31.285/2020

Assunto: Projeto de Lei do SUAS

Vistos. Decido

1. Cuida-se de processo administrativo inaugurado pelo ofício nº 1.028/20, protocolado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando a aprovação de Minuta de Decreto que dispõe sobre Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes.
2. Considerando os elementos constantes nos autos, em especial o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 103), bem como a manifestação favorável da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 105), autorizo o prosseguimento dos autos nos termos da minuta de decreto às fls. 64/80.
3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para elaboração da versão final da minuta e demais providências.

GP, 24 de maio de 2022.


CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

PMMC - SGOV
RECEBIDO EM

25 MAI 2022

Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 151 / 2022

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 141/2022, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 31.285/2020 e dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o qual tem por finalidade executar a gestão das ações na área de assistência social de maneira organizada, sob a forma de sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Ainda de acordo com o projeto, o Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Por fim, salientamos que o processo administrativo que originou o presente projeto de lei, tramitou perante as Secretarias Municipais competentes, as quais, se manifestaram favorável aos termos do projeto apresentado, inclusive, com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que não encontrou óbices jurídicos à demanda e aprovou a minuta do projeto de lei.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de abril de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N°151/22

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, o presente Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Mogi das Cruzes, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – o qual tem por finalidade executar a gestão das ações na área da assistência social de maneira organizada, sob a forma de sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993 (lei Orgânica da Assistência Social).

Em sua justificativa, o Executivo segue a Regulamentação da Política de Assistência Social, do Governo Federal elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que através do Documento de Orientação aos Municípios, norteou a construção desta proposta, o Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Acompanha a presente propositura, á página 23, do referido projeto, Ofício assinado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – Sr. Washington Aparecido Vieira Ramos, aprovação em sua Reunião Extraordinária de 03 de dezembro de 2020 a instituição do Sistema Único de Assistência Social no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

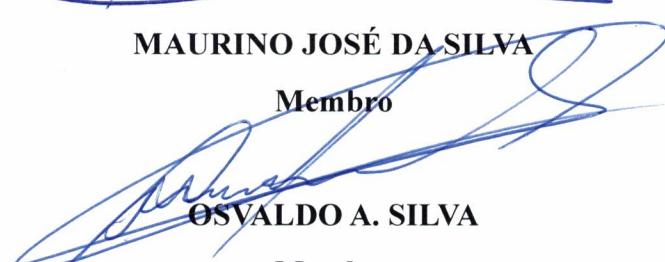
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de junho de 2023


VITOR SHOZO EMORI

Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro


OSVALDO A. SILVA

Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro


JOSE LUIZ FURTADO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei nº 151/22

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências

Em síntese o projeto prevê que o Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Quanto ao mérito, a proposta apresentada pelo Prefeito do Município de Mogi das Cruzes cumpre o seu papel dentro da política de desenvolvimento social, adequando de forma organizada as normativas que contemplam as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de acordo com a legislação específica do respectivo Sistema

Assim sendo, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **Normal Tramitação**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 04 de julho de 2023.


OSVALDO SILVA

Presidente – Relator


FERNANDA MORENO
Membro


INÊS PAZ
Membro


CARLOS LUKAREFSKI
Membro


EDSON DOS SANTOS
Membro



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 05/07/2023~~2:00 HORAS~~MENSAGEM GP Nº 246/2023

Mogi das Cruzes, 4 de julho de 2023.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 05/07/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, a anexa propositura de **Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 151/2022**, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, encaminhado com a Mensagem GP nº 141, de 6 de junho de 2022.

As emendas ora propostas visam a atualizar algumas disposições do referido projeto de lei, em virtude das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, que estabeleceu a nova estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Mogi das Cruzes.

Considerando o exposto, acredo contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de **natureza urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**ANEXO À MENSAGEM GP Nº 246/2023****PROJETO DE LEI Nº 151/2022**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Altere-se a redação do parágrafo único do artigo 7º do projeto, a fim de que conste:

“Art. 7º

Parágrafo único. A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do SUAS, de acordo com a legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas:

I - Departamento de Gestão da Proteção Social Básica;

II - Departamento de Gestão da Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;

III - Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial;

IV - Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira;

V - Departamento de Gestão de Parcerias;

VI - Departamento de Gestão do Cadastro Único, Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Altere-se a redação do artigo 12 do projeto, a fim de que conste:

“Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

I - CRAS;

- a) Centro;**
- b) César de Souza;**
- c) Jardim Layr;**
- d) Jundiapeba I;**

**ANEXO À MENSAGEM GP Nº 246/2023 - FL. 2**

- e) Jundiapeba II;
- f) Vila Brasileira;
- g) Vila Nova União.

II - CREAS;

- a) Centro;
- b) Braz Cubas.

III - CENTRO POP.

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e demais legislações vigentes e conforme necessidade do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

§ 3º Outras unidades municipais deverão ser criadas e integradas às existentes, em conformidade com o porte do município e legislações vigentes.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Altere-se a redação do artigo 15 do projeto, a fim de que conste:

“Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º O diagnóstico socioterritorial e as informações produzidas pelo Departamento de Gestão do SUAS, por meio da Vigilância Socioassistencial, deverão subsidiar a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

§ 2º A expansão dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade deverá estar vinculada de forma simultânea e proporcional às ofertas da Proteção Social Básica, garantindo assim, seu caráter preventivo, protetivo e proativo.”

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6989-1B39-65B3-4472

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR
MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 05/07/2023 11:53:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6989-1B39-65B3-4472>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 06 de julho de 2023.

Ofício nº 253 / 23-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 151/2023**, de sua autoria, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 05 de julho de 2023.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

**À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -**

8554 / 2023



06/07/2023 16:04

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Ofício nº 253/2023 - Projeto de Lei nº 151/2023 de sua autoria que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município

Conclusão: 28/07/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do Município de Mogi das Cruzes tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, bem como ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII - a educação permanente da rede socioassistencial, com vinculação ao SUAS.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 02

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - adequação da rede socioassistencial para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Seção I - Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

LEIAVOU CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
158
12/04/2022

PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 03

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi das Cruzes é a Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do SUAS, de acordo com a legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas:

I - Departamento de Gestão da Proteção Social Básica;

II - Departamento de Gestão da Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;

III - Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial;

IV - Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira;

V - Departamento de Gestão de Parcerias;

VI - Departamento de Gestão do Cadastro Único, Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda.

Seção II - Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por equipes volantes.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º A Central do Cadastro Único é a responsável pela gestão do Cadastro Único no município, pela orientação e monitoramento de todos os serviços que executam o Cadastro Único da Assistência Social e instituições que venham a realizar alguma atividade referente ao CadÚnico.



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 04

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

I - CRAS:

- a) Centro;
- b) César de Souza;
- c) Jardim Layr;
- d) Jundiapeba I;
- e) Jundiapeba II;
- f) Vila Brasileira;
- g) Vila Nova União.

II - CREAS:

- a) Centro;
- b) Braz Cubas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 05

III - CENTRO POP.

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e demais legislações vigentes e conforme necessidade do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

§ 3º Outras unidades municipais deverão ser criadas e integradas às existentes, em conformidade com o porte do município e legislações vigentes.

Art. 13. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop, respectivamente, bem como pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º O Centro Pop é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS.

§ 4º O CRAS, o CREAS e o Centro Pop são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e que articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades do CRAS, do CREAS e do Centro Pop deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 06

§ 1º O diagnóstico socioterritorial e as informações produzidas pelo Departamento de Gestão do SUAS, por meio da Vigilância Socioassistencial, deverão subsidiar a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

§ 2º A expansão dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade deverá estar vinculada de forma simultânea e proporcional às ofertas da Proteção Social Básica, garantindo assim, seu caráter preventivo, protetivo e proativo.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, a restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Mogi das Cruzes, por meio da Secretaria de Assistência Social:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 07

- I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e lei municipal própria;
- II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, conforme legislação própria;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, conforme previsto no Plano Municipal de Calamidade Pública;
- V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI - implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII - implantar sistemas de informação como ferramentas de gestão da informação da política municipal de assistência social, devendo a utilização do mesmo ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- VIII - garantir e efetivar o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuas dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- IX - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e lei municipal específica;
- XI - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- XII - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;
- XIII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIV - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XVI - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVIII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- XIX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XXI - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;
- XXII - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 08

XXV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXVI - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVII - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXIX - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXXI - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXII - alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXIII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, com o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XXXVIII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XL - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLI - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLII - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIV - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

municipal; **XLVII** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão;

XLVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 09

XLIX - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

L - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações da sociedade civil e promover a avaliação das prestações de contas;

LI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, conforme disposto no § 3º do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LII - normatizar em âmbito local, o conjunto de ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para construção de estratégias coletivas, observados os fundamentos da Resolução nº 33/2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou regulamentações que porventura a substituam;

LIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LV - compor e promover a participação nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIX - regulamentar a Ouvidoria com vistas a atender o público do SUAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

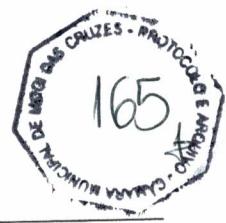
I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - as ações articuladas e intersetoriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 10

**CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO,
PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS do Município de Mogi das Cruzes, regulamentado pela Lei nº 7.280, de 9 de maio de 2017, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, e que deve ser vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 20. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e da definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 21. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Parágrafo único. A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Seção III - Da Participação dos Usuários

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Seção IV - Da Representação do Município nas
Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS**



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 11

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e os deveres de associado.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS,
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I - Dos Benefícios Eventuais

Art. 26. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. A regulamentação dos benefícios eventuais no Município de Mogi das Cruzes se dará em legislação municipal específica.

Seção II - Dos Serviços

Art. 27. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III - Dos Programas de Assistência Social

Art. 28. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 12

Seção IV - Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 29. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser elaborados por meio de instrumento técnico, de forma intersetorial, englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontre em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V - Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 30. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 31. As organizações da sociedade civil e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 32. As parcerias serão regidas de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e legislação municipal específica.

**CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 33. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 13

Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 35. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 36. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação de “Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS”.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 37. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - parcerias entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 151 / 2022 – FL. 14

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal própria;

VIII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão federal competente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 39. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta lei e na legislação federal específica.

Art. 40. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 06 de julho de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 06 de julho de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo